



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010765/2005-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.585 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2017
Matéria Restituição
Recorrente GRÃO FÉRTIL COM. IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL.

Devem ser acolhidos, com efeitos infringentes, os embargos que apontam erro material na decisão, em relação ao valor do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados apresentados pela delegacia de jurisdição da interessada, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de multas moratórias da COFINS, CSLL, IRPJ e de PIS recolhidas no período de janeiro/98 a maio/2005, no montante de R\$ 105.081,36, que seriam indevidas ante o fato de que a Recorrente teria efetuado o pagamento a destempo, porém, de modo espontâneo, na forma do artigo 138 do CTN.

Em 26 de setembro de 2006 a Delegacia da Receita Federal de Cascavel intimou o Contribuinte a apresentar esclarecimentos quanto ao crédito pleiteado.

Em 13 de outubro de 2006 o Contribuinte protocolizou documentos, apresentou argumentos e prestou as informações que julgou pertinentes.

Em 19 de outubro de 2006 houve despacho decisório da DRF em Cascavel (PR), que indeferiu o pedido de restituição, sob o argumento de que a legislação *não autoriza a interpretação de que é indevido o pagamento da multa moratória exigida pela Secretaria da Receita Federal, pois a multa de mora não se constitui em penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo.*

A Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório no dia 27 de outubro de 2006 e protocolizou Manifestação de Inconformidade em 8 de novembro de 2006, com os seguintes argumentos:

- 1. Que os tribunais pátrios reiteradamente abalizam a recuperação proposta;*
- 2. Que a tese em voga também é amparada pelas cortes administrativas de julgamento;*
- 3. Que a doutrina é favorável à tese ora advogada;*
- 4. Que o caráter espontâneo incide quando inexistente qualquer procedimento fiscal a exigir a multa;*
- 5. Todo o crédito pleiteado advém do pagamento efetivo, em DARF, dos tributos recolhidos em atraso, à vista e espontaneamente.*

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba, ao analisar a impugnação apresentada pelo Contribuinte, decidiu, em 27 de agosto de 2009, por unanimidade de votos, indeferir a restituição e considerar não homologada a compensação objeto da manifestação de inconformidade apresentada.

A Recorrente foi intimada da decisão e interpôs Recurso Voluntário, em 20 de outubro de 2009, no qual alega, em síntese, que:

- 1. Restou incontroverso o fato de o contribuinte ter efetivado o pagamento dos tributos em atraso, à vista, com os respectivos juros e mediante o acréscimo da multa de mora.*
- 2. A Delegacia de Julgamento denegou o direito do contribuinte, mesmo diante da solidez jurídica e documental colacionada aos autos;*

3. Que restou provado, nos autos, que o contribuinte pagou à vista todos os seus tributos, acrescidos de juros, correção e multa moratória, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal a reclamar o débito;

4. A assertiva de que a denúncia espontânea exclui apenas a multa de ofício (art. 44, da Lei 9.430/96) é carente de verossimilhança, pois esta sequer EXISTE NO CASO CONCRETO, porquanto é aplicada, nos termos da lei, quando da LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, não havendo falar em espontaneidade nesta hipótese, sendo tal argumentação dissociada da questão em análise.

Esta Turma do CARF decidiu, em 25 de maio de 2011, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que:

1. A recorrente seja intimada para apresentar em 30 dias a comprovação de que os valores pagos a destempo, e sobre os quais incidiram as multas de mora repetidas, não haviam sido declarados em DCTF anteriormente aos recolhimentos;

2. A recorrente indique minudentemente os valores dos débitos quitados, cotejando com as respectivas DCTFs, a fim de deixar bem documentado que, quando do recolhimento, os créditos tributários não estariam constituídos;

3. Se as DCTF apresentadas forem retificadoras, o contribuinte deverá apresentar e fazer o cotejo também da DCTF original, comprovando a inexistência de declaração desde a emissão da primeira DCTF;

4. A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste no mesmo prazo sobre a prova documental.

5. Ao fim, devem os autos ser devolvidos ao CARF, para julgamento.

O termo de intimação fiscal foi expedido em 27 de setembro de 2011 e entregue em 14 de outubro de 2011, conforme comprovante de entrega dos correios.

A Recorrente se manifestou em 16 de novembro de 2011 e, em cumprimento ao termo de intimação fiscal, apresentou documentos e informações, bem assim anexou planilhas descritivas em que constam os impostos e contribuições, com os períodos de apuração, datas de pagamento e datas de entrega das DCTF originais.

Os autos foram devolvidos ao CARF para prosseguimento.

Na sessão de 07 de agosto de 2013 esta Turma decidiu, por unanimidade, converter novamente o julgamento em diligência para que:

a) A autoridade fiscal elaborasse parecer conclusivo, sobre os pagamentos efetuados e os cálculos relativos às multas repetidas, com base nos documentos apresentados pela Recorrente;

b) Após tal providência, os autos fossem remetidos para ciência e manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinou a Resolução anterior, de nº 1201-000.048/2011.

A ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional se deu em 23 de outubro de 2013, conforme memorando de fls. 778 do processo digital.

Quanto à análise dos documentos apresentados pela Recorrente e as conclusões da autoridade fiscal, convém reproduzir parte do parecer elaborado às fls. 774/775:

Uma superficial análise das informações e documentos apresentados pela interessada revela que:

a) os pagamentos que constam das planilhas de cálculo apresentadas (fls. 102/110) não correspondem fielmente aos pagamentos que constaram do relatório de atualização anexados originalmente pela interessada ao pedido (fls. 11/15);

b) os comprovantes dos pagamentos (DARFs) não foram apresentados;

c) embora os pagamentos refiram-se, de acordo com o referido relatório de atualização de pagamentos (fls. 12/15), a débitos de períodos de apuração dos anos de 1996 (10), 1997 (10 e 12) 1999 (01 a 03 e 08), 2000 (02, 05, 10 e 12), 2001 (01, 04, 06, 09 e 12), 2002 (11 e 12), 2003 (01, 09 a 12) e 2004 (01), as seguintes DCTFs foram apresentadas: 4º trimestre de 2000 (fls. 117/152); 1º ao 4º trimestres de 2001 (fls. 153/292); 3º e 4º trimestres de 2002 (fls. 419/454 e 293/334); 1º, 3º e 4º trimestres de 2003 (fls. 335/375, 376/418 e 455/500); e 1º trimestre de 2004 (fls. 501/560).

Conclui-se, pois, que as informações e documentos apresentados pela interessada são insuficientes ou deficientes para atender a exigência do CARF.

Diante dessa constatação, e partindo do relatório de atualização de pagamentos (fls. 12/15) originalmente anexado pela interessada ao pedido, foram realizadas consultas aos sistemas da Receita Federal, cujas telas foram juntadas às fls. 570/660.

Com as informações obtidas, foi elaborado o demonstrativo de fls. 661/662 visando a atender a exigência contida na Resolução nº 1201-000.048/2011 do CARF (fls. 95/101), devendo ser observado, nesse demonstrativo, que a apuração do valor de R\$ 302,85 em face da denúncia espontânea (débito: CSLL - código: 2484 - período de apuração: 04/2001) foi apurado sobre o valor de R\$ 1.514,28 (fl. 641), que corresponde à diferença entre o débito original declarado de R\$ 2.330,00 e o débito posteriormente declarado (como complementar) de R\$ 3.844,28.

Adotadas as providências, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

Processo nº 10980.010765/2005-38
Acórdão n.º 1201-001.585

S1-C2T1
Fl. 6

Esta Turma proferiu acórdão em 19 de janeiro de 2016, por unanimidade, no qual foi dado provimento ao Recurso do Contribuinte, para reconhecer o direito creditório pleiteado.

Ao receber o Acórdão para executar a decisão, a Delegacia de Cascavel emitiu despacho, de fls. 811, solicitando sua revisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida – Relator

Entendo que a manifestação da delegacia de Cascavel deve ser recebida como embargos inominados, decorrentes de erro material no Acórdão prolatado.

Com efeito, há um despacho manual, de difícil leitura, às fls. 79, que promoveu a separação dos tributos em dois processos, de acordo com a competência das turmas da DRJ.

Nesse sentido, a tabela (reproduzida a seguir), que finalmente reconheceu o direito creditório da Recorrente, depois de várias diligências, incluiu tributos que estão em dois processos distintos, sendo necessário adequar a decisão do Colegiado para que dela constem apenas os valores relativos a este pleito.

Tributo	Código	P.A.	Vencimento	DCTF (1)					Pagamento Vinculado (Parcial ou Total)					Fis.	Espontânea	Denúncia	
				Original		Retificadora (R) / Complementar (C)		Fls.	Data	Principal	Multa	Juros	Total				
				Valor Débito	Data Apres.	Valor Débito	R / C										Data Apres.
Cofins	2172	12/1997	09/01/1998	28.050,01	03/02/1998			571 e 573	29/01/1998	16,31	1,02	0,00	17,33	621	1,02		
PIS/Pasep	8109	10/1996	14/11/1996	11.185,34	31/01/1997			570	03/09/1998	76,58	22,98	3,84	130,41	622	0,00		
Cofins	2172	10/1997	10/11/1997	49.344,92	03/02/1998			571 e 572	23/09/1998	735,66	70,79	94,95	401,36	623	0,00		
								1998 - Total		84,70							
IRPJ	2362	01/1999	26/02/1999	5.115,67	22/06/1999			574/575	31/03/1999	5.115,67	523,33	51,15	5.690,15	624	523,33		
CSLL	2484	01/1999	26/02/1999	2.517,06	22/06/1999			574 e 576	31/03/1999	2.517,06	257,49	25,17	2.799,72	625	257,49		
PIS/Pasep	8109	02/1999	15/03/1999	6.187,83	22/06/1999			574 e 577	09/04/1999	114,45	11,44	1,14	127,03	626	11,44		
IRPJ	2362	02/1999	31/03/1999	17.113,86	22/06/1999			574 e 578	30/04/1999	17.113,86	1.468,36	171,14	18.753,36	627	1.468,36		
IRPJ	2362	02/1999	29/04/1999	14.664,21	22/06/1999			574 e 579	22/07/1999	14.664,21	2.210,86	682,69	18.147,76	628	0,00		
CSLL	2484	03/1999	30/04/1999	2.411,86	22/06/1999			574 e 580	30/07/1999	2.411,86	482,37	113,11	3.007,34	629	0,00		
PIS/Pasep	8109	03/1999	15/04/1999	0.847,16	22/06/1999			574 e 581	30/08/1999	1.090,30	218,06	69,23	1.377,59	630	0,00		
PIS/Pasep	8109	08/1999	15/09/1999	4.209,14	03/12/1999			574 e 582	17/09/1999	36,75	0,24	0,00	36,99	631	0,24		
								1999 - Total		8.872,15		2.269,66					
PIS/Pasep	8109	02/2000	15/01/2000	6.141,04	02/05/2000			583/584	17/03/2000	6.141,04	40,53	0,00	6.181,57	632	40,53		
IRPJ	2362	06/2000	30/04/2000	N/D (2)	16/06/2000	6.358,16	C	09/10/2000	683,686/586	6.358,16	1.271,89	236,82	7.866,87	633	1.271,89		
CSLL	2484	05/2000	30/04/2000	N/D (2)	15/08/2000	1.146,82	C	09/10/2000	583,585 e 587	23/09/2000	1.146,82	229,38	42,66	1.418,84	634	229,38	
								2000 - Total		1.541,58		1.541,58					
PIS/Pasep	8109	12/2000	15/01/2001	11.438,77	13/02/2001			583 e 592	17/01/2001	11.438,77	78,59	114,39	11.628,86	635	78,59		
PIS/Pasep	8109	01/2001	15/02/2001	6.273,34	14/05/2001			583/594	01/03/2001	6.273,34	789,83	125,47	6.688,64	636	289,83		
IRPJ	2362	10/2000	30/11/2000	N/D (2)	13/02/2001	N/D (2)	R	02/02/2005	583,588/591	2.411,75	482,35	108,29	3.002,39	637	482,35		
PIS/Pasep	8109	06/2001	13/07/2001	6.869,46	14/08/2001			593 e 598	23/07/2001 (2)	6.869,46	326,26	69,69	7.465,41	638	326,26		
PIS/Pasep	8109	09/2001	15/10/2001	17.851,46	14/11/2001			593 e 599	24/10/2001	17.851,46	467,00	175,51	18.294,97	639	467,00		
								2001 - Total		1.541,84		1.541,84					
IRPJ	2362	04/2001	31/05/2001	22.670,00	14/08/2001			593 e 595	30/04/2002	6.047,35	1.369,47	1.037,37	8.254,23	639	0,00		
CSLL	2484	04/2001	31/05/2001	2.330,00	14/08/2001	3.844,28	C	15/05/2002	593,596/597	3.844,28	768,85	582,48	5.195,53	640	363,85		
IRPJ	2362	12/2001	31/01/2002	N/D (2)	04/03/2002	10.151,49	C	15/05/2002	593,600/602	31/05/2002	10.151,49	2.230,29	507,69	12.889,38	642	0,00	
CSLL	2484	12/2001	31/01/2002	N/D (2)	04/03/2002	7.718,39	C	15/05/2002	593,600/601 e 603	31/05/2002	7.718,39	1.543,67	335,69	9.648,75	643	0,00	

Processo nº 10980.010765/2005-38
Acórdão n.º 1201-001.585

S1-C2T1
Fl. 7

Débito				DCTF ⁽¹⁾					Pagamento Vinculado (Parcial ou Total)						Denúncia	
				Original		Retificadora (R) / Complementar (C)		Fls.	Data	Principal	Multa	Juros	Total	Fls.	Expostânea	
Tributo	Código	P.A.	Vencimento	Valor Débito	Data Acres.	Valor Débito	R / C								Data Acres.	
Cofins	2172	11/2002	13/12/2002	148.259,18	14/02/2003				604/605	23/12/2002	50.000,00	1.650,00	0,00	51.650,00	844	1.650,00
										30/12/2002	48.000,00	2.692,80	0,00	50.692,80	845	2.692,80
										2002 - Total		40.655,00				4.646,80
PIS/Pasep	8109	12/2002	15/01/2003	55.743,43	14/02/2003				604 e 606	21/01/2003	54.661,14	1.082,29	0,00	55.743,43	846	1.082,29
PIS/Pasep	8109	01/2003	14/02/2003	36.395,44	15/05/2003				607/608	06/03/2003	36.355,44	2.519,44	727,11	39.601,99	847	2.519,44
PIS/Pasep	8109	09/2003	15/10/2003	3.632,05	14/11/2003				607 e 609	30/10/2003	3.532,05	104,64	0,00	4.126,69	849	104,64
Cofins	2172	11/2003	15/12/2003	140.348,16	13/02/2004				607 e 611	21/11/2003	63.448,00	1.675,08	0,00	65.123,08	850	1.675,08
										2003 - Total		5.471,45				5.471,45
Cofins	2172	11/2003	15/12/2003	112.318,16	13/02/2004				607 e 611	26/01/2004	19.318,16	6.602,28	911,14	16.881,56	851	6.602,28
Cofins	2172	12/2003	15/01/2004	164.699,95	13/02/2004				607 e 612	13/02/2004	106.090,00	9.570,00	3.279,00	111.840,00	852	9.570,00
Cofins	2172	01/2004	13/02/2004	104.952,52	14/05/2004				619/620	18/02/2004	52.476,26	805,85	0,00	53.342,11	853	805,85
										20/02/2004	52.476,26	1.212,20	0,00	53.688,46	854	1.212,20
Cofins	2172	10/2003	14/11/2003	213.448,90	13/02/2004				607 e 610	21/06/2004	41.000,00	8.200,00	4.038,50	53.238,50	855	0,00
										25/06/2004	41.000,00	8.200,00	4.038,50	53.238,50	856	0,00
										25/06/2004	41.000,00	8.200,00	4.038,50	53.238,50	856	0,00
IRPJ	2362	12/2003	31/01/2004	N/D ⁽²⁾	13/02/2004	N/D ⁽²⁾	R	06/04/2006	607, 613/618	30/07/2004	9.548,78	1.909,76	656,01	12.114,55	857	1.909,76
CSLL	2484	12/2003	31/01/2004	N/D ⁽²⁾	13/02/2004	N/D ⁽²⁾	R	06/04/2006	607, 613/618	30/07/2004	12.156,60	2.431,34	835,17	15.423,11	858	2.431,34
										2004 - Total		46.181,40				21.581,40
Cofins	2172	10/2003	14/11/2003	213.448,90	13/02/2004				607 e 610	10/05/2005 ⁽³⁾	0,00	4.548,48	0,00	4.548,38	859	0,00
Cofins	2172	12/2003	15/01/2004	164.699,95	13/02/2004				607 e 612	10/05/2005 ⁽³⁾	0,00	2.421,98	0,00	2.421,98	860	0,00
										2005 - Total		6.970,46				6,98
TOTAL GERAL											77.227,84					37.043,00

⁽¹⁾ Não necessariamente a DCTF ativa, visto que, no caso, busca-se a configuração da denúncia espontânea; ⁽²⁾ Débito Não Declarado; ⁽³⁾ Considerado equivocadamente pela interessada como pagamento efetuado em 2003; ⁽⁴⁾ Pagamento apenas de multa (código 613), porém, de vinculação (a princípio) duvidosa ao débito da Cofins, visto que mencionado código de multa é de uso comum em diversos pagamentos.

Assim, voto por **acolher** os embargos inominados apresentados pela delegacia de jurisdição da interessada, com efeitos infringentes, para **retificar** a conclusão (último parágrafo) do Acórdão 1201-001.269, nos seguintes termos:

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e VOTO por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer o direito à restituição até o limite apurado pela delegacia de origem, em relação aos tributos objeto deste processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator